



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 01 - 1ª Turma Recursal

RECURSO INOMINADO EM RECURSO CÍVEL Nº 5021923-94.2023.8.24.0018/SC

RELATORA: JUÍZA DE DIREITO ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

RECORRENTE: ----- (RÉU) **RECORRIDO:** ----- (AUTOR)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO LIBERADO PELA COOPERATIVA RÉ, SEM CONHECIMENTO DA AUTORA. CARTÃO FURTADO. INÚMERAS COMPRAS EFETUADAS NO MESMO DIA NAS DUAS FUNÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

PRELIMINAR. AFASTAMENTO DO CDC PELO ATO COOPERATIVO. INCONSISTÊNCIA. APLICA-SE O REGRAMENTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS ESTABELECIDAS ENTRE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO E OS COOPERADOS. A COOPERATIVA QUE OFERTA CRÉDITO AOS ASSOCIADOS INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E, ASSIM, EQUIPARA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (ART. 18, § 1º, LEI 4.595/64 E SÚMULA 297, STJ).

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TODOS OS CARTÕES EMITIDOS PELA COOPERATIVA TRAZEM O SÍMBOLO UNIVERSAL DA FUNÇÃO CONTACTLESS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DA ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DA FUNÇÃO.

TRANSAÇÕES REGULARES, PERFIL DA COOPERADA. TODAS AS COMPRAS FORAM INFERIORES AO LIMITE DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) A CADA TRANSAÇÃO E MANTÊM-SE DENTRO DO PERFIL DA AUTORA. IMPERTINÊNCIA. FURTADOR PODE TER CONHECIMENTO DO LIMITE. O *PRINT* APRESENTADO (EVENTO 30.1, P. 7) NÃO DEMONSTRA QUE AS COMPRAS EFETUADAS NAQUELE DIA E POR DIVERSAS VEZES NOS MESMOS ESTABELECIMENTOS SÃO ATITUDES HABITUAIS DA AUTORA.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ABALO MORAL INDENIZÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. DIVERSOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ABERTOS NO PROCON, PERDA DE TEMPO, CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, AJUIZAMENTO DA AÇÃO, AUTORA HÁ TRÊS ANOS ARCOU COM AS DESPESAS E NÃO FOI RESSARCIDA PELA RÉ.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068010192v14** e do código CRC **d1b8de36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
Data e Hora: 06/02/2025, às 15:59:50

